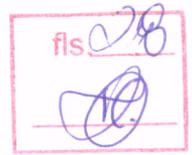
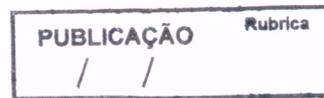


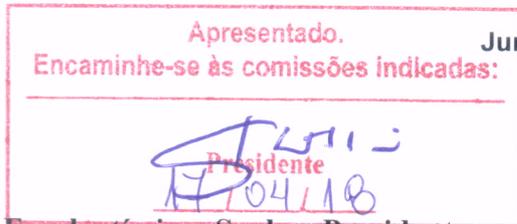


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 076/2018

Processo nº 8.906-0/2018



Jundiá, 12 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.262**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, desatendendo a razoabilidade, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade exigir em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento e atendimento psicológico.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198 da CF vigente).

Ao seu turno certo é que, nos termos do disposto no art. 199 da Carta Magna vigente, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, assim prevendo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 2)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

Nessa linha de raciocínio, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, certo é que os serviços privados de assistência à saúde integram o Sistema Único de Saúde, e o seu funcionamento se subsume aos seus regramentos.

No plano infraconstitucional a matéria está disciplinada na Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que assim estabelece em seus art. 15, inciso IX e art. 18, inciso XI e XII:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 3)

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. (g.n.)

Por outro lado, o citado diploma legal ainda prevê que *na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento (art. 22).*

Do raciocínio até aqui desenvolvido, resta evidenciada a competência do Município para legislar sobre o assunto, e partindo dessa premissa, diante das particularidades do caso, torna-se imperioso perquirir-se, se iniciativas dessa natureza podem emanar do Poder Legislativo, a exemplo do ocorrido no presente caso.

Nota-se que a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.*

A matéria ora em exame é de competência da Unidade de Gestão de Saúde a quem compete, em conjunto com os demais organismos técnicos regulamentar o assunto no âmbito do Município.

Resta evidenciado que a proposição encerra precipuamente atos de gestão afetos ao Poder Executivo, e nesse sentido, as lições da doutrina pátria:

**A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara**



não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEYRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal*, 13ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 585-586)

Nesse sentido os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 5)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016). (g.n.)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.506, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PÓS-PARTO". PROPOSTA NORMATIVA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica,**



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 6)

**exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI QUE CRIA DESPESAS, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO DEVEM SER DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, MAS APENAS FICAM IMPEDIDAS DE TER SUA EXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO EM QUE FORAM CRIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149035-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017) (g.n.)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 13.863 de 26 de outubro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a garantia do direito dos pacientes ficarem com uma cópia da guia de encaminhamento médico nas unidades da rede municipal de saúde Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos Artigos 5º e 47, da Constituição Estadual Ação Procedente.” (ADI nº 2026273-89.2017.8.26.0000, rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. em 28.06.2017);**

Ademais, não é razoável exigir dos estabelecimentos privados atendimentos não adotados no Sistema Único de Saúde, considerando o dever do Estado oferecer um serviço público adequado, pois, nesse cenário ofereceria na Rede Pública um atendimento inferior ao exigido de estabelecimento privado de saúde.

Destaque-se, ainda que por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 7)

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”*

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA**